

MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19
[Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#)

| CONCEITOS | MEDIDAS APLICÁVEIS |
|---|--|
| Objeto | O Decreto-Lei n.º14-F/2020 procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º10-A/2020 , de 13 de março e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º10-G/2020 , de 26 de março. |
| Apoios aos Trabalhadores Independentes | <p>Apoio excecional à família para trabalhadores independentes: <u>No artigo 24º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março é alterado o n.º3, deste modo:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional, quando as faltas ao trabalho sejam motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência. 2) Este apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho. 3) O valor do apoio corresponde a um terço da base de incidência contributiva mensal referente ao primeiro trimestre de 2020, tendo por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS), equivalente a € 438,81, e máximo de 2 ½ IAS, não podendo exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva. 4) O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social. |

| | |
|--|---|
| | <p>5) O apoio referido não pode ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e é só percebido uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo, não sendo inclusivamente cumulável a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social.</p> <p>Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente</p> <p><u>Ao artigo 26º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março são introduzidos os n.ºs 8 e 9, deste modo:</u></p> <p>1) Os trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses, nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, atestada mediante declaração do próprio ou de contabilista certificado no caso de regime de contabilidade organizada; oub) Mediante declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período. <p>2) O apoio financeiro tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, que corresponde:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS. |
|--|---|

| | |
|---|--|
| | <p>c) Na situação prevista na alínea b) do ponto 1), o valor do apoio é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais, sendo esta sujeita a posterior verificação pela Segurança Social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.</p> <p>3) O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, mantendo-se a obrigação do trabalhador independente da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.</p> <p>4) O apoio referido é concedido, com as necessárias adaptações, aos sócios-gerentes de sociedades, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a € 60.000,00 atestadas pelo próprio sob compromisso de honra, ou de contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.</p> <p>5) O apoio referido não é cumulável com os apoios excecionais à família, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.</p> |
| <p>Medidas de limitação de mercado</p> | <p><u>É aditado ao Decreto Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março o artigo 32º-B.</u></p> <p>Enquanto durar o estado de emergência podem ser determinadas medidas de exceção necessárias relativamente à contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos, de limitação de margens de lucro, de monitorização de stocks e quantidades produzidas, e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência.</p> |
| <p>Redução ou suspensão em situação de crise empresarial</p> | <p>Redução ou suspensão em situação de crise empresarial</p> <p><u>Ao artigo 6º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março é introduzido o n.º 9, deste modo:</u></p> |

| | |
|--|---|
| | <ol style="list-style-type: none">1) Em situação de crise empresarial, o empregador pode reduzir temporariamente os períodos normais de trabalho ou suspender os contratos de trabalho, sendo que:<ol style="list-style-type: none">a) Em caso de redução do período normal de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes.b) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.2) O trabalhador tem direito à compensação retributiva na medida do necessário para assegurar o montante mensal equivalente a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.3) A empresa tem direito a um apoio financeiro para efeitos de pagamento da compensação retributiva prevista no ponto anterior.4) Até 30 de junho de 2020, a compensação retributiva é paga por referência à retribuição normal ilíquida do trabalho prestado na empresa, devendo os serviços da Segurança Social proceder subsequentemente aos ajustamentos que se revelem necessários, com eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.5) Caso o trabalhador exerça atividade remunerada fora da empresa deve comunicar ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda do direito da compensação retributiva e, bem assim, dever de restituição dos montantes recebidos a este título, constituindo a omissão uma infração disciplinar, devendo o empregador comunicar à Segurança Social esta situação no prazo de dois dias a contar da data em que dela teve conhecimento.6) Não é aplicável a redução na compensação retributiva, aos trabalhadores que exerçam atividade remunerada fora da empresa com a qual mantêm a relação laboral suspensa ou cujo período normal de trabalho se encontre reduzido, se a referida atividade seja exercida nas áreas do apoio social, saúde, produção alimentar, logística e distribuição. |
|--|---|

A presente Nota Informativa não constitui publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte: geral@smadvogados.pt